

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM ZONA DA MATA - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Parecer nº 35/SEMAD/SUPRAM MATA-DRRA/2020

PROCESSO Nº 1370.01.0042403/2020-89

		PARECER ÚNICO Nº - 20065411 (SEI)			
INDEXADO AO PROCESSO:		PA COPAM:	SITUAÇÃO:		
Licenciamento Ambiental		00856/2011/004/2015	Process	Processo arquivado	
FASE DO L	ICENCIAMENTO: LICENÇA DE OPERA	AÇÃO CORRETIVA	'		
EMPREEN	DEDOR: NOVA EMPREENDIMENTOS II	MOBILIARIOS RIOBRANQUENSE LTDA	CNPJ:	: 10.841.613/0001-05	
EMPREENDIMENTO: RESIDENCIAL LAGOON VILLE I			CNPJ:	10.841.613/0001-05	
MUNICÍPIO(S): VISCONDE DO RIO BRANCO			ZONA:	: Urbana	
CÓDIGO: ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):			,	CLASSI	
E-04-01-4 Loteamento de solo urbano para fins exclusiva ou predominantemente residenciais				3	
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO				REGISTRO:	
Empresa: SGA Consultoria				CRQ-MG 02202933	
Responsável: Diego da Silva Grossi					
EQUIPE INTERDISCIPLINAR				Assinatura	
Jéssika Pero	eira de Almeida – Gestora Ambiental 1.365.	696-2			
Luciano Machado de Souza Rodrigues – Gestor Ambiental 1.403.710-5					
De acordo: Letícia Augusta Faria de Oliveira					
Diretora Regional de Regularização Ambiental 1.370.900-1					
De acordo: Wander José Torres de Azevedo					
Diretor Reg	ional de Controle Processual 1.150.545-9				

1 ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE

1.1 DO CABIMENTO RECURSO

A decisão recorrida refere-se ao arquivamento dos autos pela não apresentação de informações complementares, amoldando-se ao cabimento do recurso nos termos do Art.40, IV do Decreto 47.383/2018.

1.2 DA LEGITIMIDADE RECURSAL

O presente recurso foi interposto pelo titular do direito, portanto parte legítima. Assim, encontra-se atendido o requisito do art. 43, I, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

1.3 DA TEMPESTIVIDADE

A decisão ora impugnada foi publicada em 25/10/2020, iniciando-se a contagem do prazo no dia 26/10/2020, findando-se no dia 24/11/2019, porém por não se

1 of 3 09/10/2020 16:47

tratar de dia útil, o prazo foi prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, qual seja o dia 25/11/2019, data da interposição do recurso, portanto, protocolo do recurso ocorreu de forma tempestiva, conforme determina o art. 44 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

1.4 DOS REQUISITOS DO ARTIGO 45 DO DECRETO ESTADUAL Nº 47.383/2018

Considerando o disposto no art. 45 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, verifica-se que foram atendidos os pressupostos e condições estabelecidas pela norma processual para análise do recurso, devendo, pois, ser conhecido, com a sua submissão ao órgão competente.

1.5 DO PAGAMENTO DA TAXA DE EXPEDIENTE

A interposição do presente recurso ocorreu acompanhada da respectiva taxa de pagamento, conforme depreende-se da folha 915 do processo.

1.6 DA COMPETÊNCIA

De acordo com a reestruturação do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA – pela Lei Estadual nº 21.972, de 2016, a competência para decidir sobre processo de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de pequeno porte e grande potencial poluidor/degradador, como é o caso do empreendimento em questão, enquadrado como classe 3 pela DN 74/2004, é da Superintendência Regional de Meio Ambiente.

Nesse sentido, dispõe o Art. 41 do Decreto 47.383 que compete às Unidades Regionais Colegiadas – URCs do Copam decidir, como última instância administrativa, o recurso referente ao processo de licenciamento ambiental decidido pela Semad.

2 MÉRITO

2.1 DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

A decisão de arquivamento baseou-se no não atendimento das informações complementares solicitadas.

O item especifico refere-se a regularização de parte do loteamento e estruturas localizadas na margem da rodovia ou apresentação de novo projeto excluindo os lotes e estruturas na faixa de domínio, e por consequência a exclusão de gravame judicial existente. Tal informação foi solicitada por meio do oficio de informação complementar nº 18887/2018, no prazo de 60 dias.

O empreendedor requereu a prorrogação de tal prazo, sendo concedido mais 60(sessenta) dias, ao final do prazo foram apresentadas novas informações, devidamente avaliadas verificou-se a necessidade de complementação.

Em 11/09/2019, foi realizada reunião junto a consultoria do empreendimento, para a exposição das inconformidades da documentação apresentada, sendo concedido o prazo de 30 dias para solução das questões apontadas na ata nº 26(fls. 839).

Porém, o empreendimento mais uma vez não atendeu ao solicitado, o processo foi encaminhado para o arquivamento, diante da impossibilidade de conclusão do processo pela ausência das informações solicitadas.

Diante do arquivamento, o empreendedor apresentou o presente recurso, alegando que o item solicitado em informações complementares estaria prejudicado, pois a desafetação da área encontra-se em tramite entre o município de Visconde do Rio Branco e O DER.

Ainda sustenta que a manifestação/anuência não seria fato impeditivo para o prosseguimento da análise, para tal invoca o Art. 26 do Decreto 47383/2018:

Ocorre que no caso em análise, não se busca a simples anuência, mas a regularidade da área em que parte do empreendimento será instalada, conforme se depreende da redação da solicitação:

1)Apresentar documentação referente a situação atual do trecho da rodovia que sofreu desafetação, incluído anuência do poder competencia respeito dos lotes e da ETE que estão localizados na faixa de domínio da rodovia, comprovando-se que área encontra-se livre de qualquer gravame na via judicial e administrativa;

Assim, verifica-se que as informações requeridas não se prestam simplesmente a anuir em relação ao empreendimento, mas interfere na concepção do empreendimento, uma vez que parte dos lotes e a ETE, sistema de controle fundamental ao empreendimento está localizado em local em que o empreendimento sequer tem a posse mansa e pacífica.

Salutar mencionar que o registro de imóvel do empreendimento apresenta um gravame judicial impeditivo do loteamento de parte do empreendimento, o que indica a impossibilidade de concessão da licença, sem que se saiba ao certo da destinação de parte da área do empreendimento.

Ainda nesse sentido, a regulamentação conferida ao Decreto Estadual 47383/2018, refere-se ao Art. 27 da Lei Estadual 21.972/2016, que traz o rol daquelas áreas que podem demandar a manifestação de órgãos intervenientes:

Art. 27. Caso o empreendimento represente impacto social em terra indígena, em terra quilombola, em bem cultural acautelado, em zona de proteção de aeródromo, em área de proteção ambiental municipal e em área onde ocorra a necessidade de remoção de população atingida, dentre outros, o empreendedor deverá instruir o processo de licenciamento com as informações e documentos necessários à avaliação das intervenções pelos órgãos ou entidades públicas federais, estaduais e municipais detentores das respectivas atribuições e competências para análise.

Do dispositivo depreende-se que o empreendimento não interfere em nenhumas das áreas descritas no dispositivo, não sendo portanto hipótese de aplicação do Decreto 47.383/2018.

2.2 DO PEDIDO DE SOBRESTAMENTO

Em que pese na peça recursal não haver referência quanto ao pedido de sobrestamento realizado é necessário nesta oportunidade esclarecer que o requerimento apresentado foi desacompanhado de cronograma, restando impossibilitada a sua concessão.

Ademais, quando do pedido, o ato de arquivamento já havia sido praticado e encaminhado para publicação, precluindo o direito ao requerimento.

2 of 3 09/10/2020 16:47

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, tendo em vista que foram atendidas as condições previstas nos Arts. 40 a 46 do Decreto Estadual nº 47.837/2020, conheço do recurso interposto, mas, com base na análise de mérito do presente Parecer Único, não vislumbro a ocorrência de hipótese de autotutela administrativa a que se refere o Art. 39 do supracitado Decreto.

Sendo assim, encaminho o presente Parecer Único, devidamente fundamentado, para julgamento pela URC do Copam da Zona da Mata.

Superintendente Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata



Documento assinado eletronicamente por Jessika Pereira de Almeida, Servidor(a) Público(a), em 01/10/2020, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Letícia Augusta Faria de Oliveira**, **Diretor(a)**, em 01/10/2020, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017</u>.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Machado de Souza Rodrigues, Servidor(a) Público(a), em 01/10/2020, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Wander Jose Torres de Azevedo**, **Diretor(a)**, em 01/10/2020, às 17:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Sorbliny Schuchter**, **Superintendente**, em 01/10/2020, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 20065411 e o código CRC C64FFBDE.

Referência: Processo nº 1370.01.0042403/2020-89 SEI nº 20065411

3 of 3 09/10/2020 16:47